



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,  
Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

**Processo:** SEI-100007/000036/2023

**Data da Autuação:** 24/10/2023

**Concessionária:** ROTA 116

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO LATERAL ENTRE UM AUTOMÓVEL E UMA MOTO NO KM 067 + 400 - SENTIDO NORTE - 15/12/2022 - BO RO15182023.

**Relator:** CONSELHEIRO ADOLPHO KONDER

**2º Sessão Plenária Virtual de 2024.**

## **VOTO**

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - COLISÃO LATERAL ENTRE UM AUTOMÓVEL E UMA MOTO NO KM 067 + 400 - SENTIDO NORTE - 15/12/2022 - BO RO15182023, relacionado à operação da Concessionária ROTA 116.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, inclusive com a descrição minuciosa dos movimentos processuais e documentos recebidos e, por esta razão, serão trazidas, apenas, as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica de Acidente CATRA N° NTA 017/2023 trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos registram que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP N° 21, que completa a Resolução AGETRANSP N° 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,  
Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

- O atendimento às vítimas foi prestado pela concessionária dentro do padrão do contrato, que estabelece o tempo máximo de 45 minutos entre o acionamento e a chegada do socorro (o reboque chegou ao local em 26 minutos, a ambulância em 5 minutos e a viatura de inspeção em 5 minutos);
- A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes. Este relatório (SEI Nº 44391170) está anexado ao processo SEI-220008/000040/2022 e foi protocolado pela Carta GROPE OC 0324 (SEI Nº 44391796) no dia 16 de dezembro de 2022;
- Com base nos relatórios/inquéritos/boletins apresentados pela concessionária, pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e pelos dados e informações apurados pela CATRA, **não há nenhum indício de contribuição da Concessionária para o ocorrido;**
- Baseado no relatório fotográfico, a sinalização e isolamento do local feitos pela concessionária após o ocorrido foram feitos de forma suficiente e de maneira a evitar possíveis novos acidentes.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,  
Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

**Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.**

Analisando, detidamente, o presente feito, concluo que o evento que deu causa à abertura do presente feito, é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de acesso indevido, portanto, não autorizado, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado nos padrões de segurança exigidos. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, que ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos, com o objetivo de preservação da segurança e continuidade da operação.

Analisando, detidamente, o presente feito, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Acidente, foi evento extraordinário o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado dentro dos padrões de segurança regulares.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Acidente da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária ROTA 116 acerca da apuração do Fato Relevante da Operação - Colisão Lateral Entre Um



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,  
Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder  
Presidência

Automóvel e Uma moto no Km 067 + 400 - Sentido Norte - 15/12/2022 -  
BO15182023;

2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

**É como voto.**  
**ADOLPHO KONDER**  
**Conselheiro Relator**